



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



**VETO TOTAL Nº 101/2016  
AO PROJETO DE LEI Nº 465/2015**

Veto total ao Projeto de Lei nº 465/2015 que "Garante entrada gratuita aos estudantes da rede pública de ensino em museus, atrações turísticas, zoológicos, equipamentos culturais e galerias de arte sediados no Estado da Paraíba e dá outras providências." **Exara-se parecer pela REJEIÇÃO do Veto.**

**VETO TOTAL:** GOVERNADOR DO ESTADO – RICARDO COUTINHO.

**AUTOR DO PROJETO:** DEP. ANÍSIO MAIA

**RELATOR:** JEOVÁ CAMPOS. SUBSTITUIDO NA RELATORIA PELA DEP. CAMILA TOSCANO.

**PARECER Nº 736/2016**

**I – RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Veto de nº 101/2016, do Governo do Estado da Paraíba**, ao Projeto de Lei nº 465/2015, de autoria do Excelentíssimo Deputado Anísio Maia, que "**Garante entrada gratuita aos estudantes da rede pública de ensino em museus, atrações turísticas, zoológicos, equipamentos culturais e galerias de arte sediados no Estado da Paraíba e dá outras providências**".

O Chefe do Poder Executivo Estadual, com fulcro no § 1º, do art. 65, da Constituição Estadual, vetou totalmente o referido projeto, por considerá-lo **INCONSTITUCIONAL**.

A matéria constou no expediente do dia 17 de maio de 2016.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

Breve relatório.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



## II - VOTO DO RELATOR

O Chefe do Poder Executivo Estadual, com fulcro no § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, **vetou totalmente**, por considerar inconstitucional, o Projeto de Lei nº 465/2015, de iniciativa do Excelentíssimo Deputado Anísio Maia, que garante a gratuidade de entrada aos estudantes da rede pública de ensino em museus, atrações turísticas, zoológicos, equipamentos culturais e galerias de arte sediados no Estado da Paraíba.

Nas razões de veto total, argumentou Sua Excelência que o PL nº 465/2015 padece de inconstitucionalidade formal por violação da iniciativa privativa do Governador do Estado para as leis que disponham sobre organização e funcionamento da Administração Pública estadual (art. 63, § 1º, II, "e" da CE/PB), entendendo que a propositura cria atribuições para as Secretarias de Estado da Educação e Cultura.

Por outro lado, aduziu que o PL nº 465/2015 possibilita o entendimento de que a disposição do art. 1º também obriga eventos sob patrocínio dos municípios e da União, havendo, assim, inconstitucionalidade, por um ente da federação (Estado) está criando obrigação para outro ente (Município).

Por fim, argumentou que o projeto em tela não se harmoniza com o Estatuto da Juventude (Lei Nacional nº 12.852/2013), que garante aos estudantes o acesso aos locais e eventos culturais mediante pagamento da metade do preço cobrado do público em geral.

Não obstante as razões exaradas pelo Chefe do Executivo Estadual, não são convincentes os argumentos apresentados. Senão vejamos.

Inicialmente, cabe esclarecer que o projeto vetado não viola o art. 63, § 1º, II, "e" da CE/PB, reproduzido por simetria ao art. 61, § 1º, II, "e" da CF. Tais dispositivos devem ser interpretados de forma restritiva, por conta de fatores históricos e dogmáticos. Não se pode ver uma inconstitucionalidade (por vício de iniciativa) de qualquer projeto de lei proposto pelo Legislativo e que trate sobre políticas públicas, sob pena de esvaizar a atividade legislativa da Assembleia.

Isso é assim porque o Legislativo tem a prerrogativa – e o dever – de concretizar os direitos fundamentais sociais, aos quais está constitucionalmente vinculado (art. 5º, § 1º). Dessa maneira, é possível defender uma interpretação da alínea e do inciso II do § 1º do art. 61 que seja compatível com a prerrogativa do legislador de formular políticas públicas.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



Ressalta-se que não é admissível que, por iniciativa parlamentar, se promova o redesenho de órgãos do Executivo, ou a criação de novas atribuições (ou mesmo de novos órgãos), o que não ocorre no projeto em questão, que efetiva uma função já típica do Estado e, de forma mediata, a norma do art. 227 da CF, a qual assegura à criança e ao adolescente o direito ao lazer, à educação e à cultura, providos pela sociedade, pela família e **pelo próprio Estado**. Ademais a CE prevê como competência concorrente do Estado legislar sobre educação, cultura e proteção à infância e à juventude, nos termos do art. 7º, §2º, IX e XV.

Assim, para esta relatoria, é evidente que se encontra dentro da constitucionalidade a iniciativa do presente projeto por um parlamentar estadual.

Quanto ao argumento de que a propositura possibilita o entendimento de que a disposição do art. 1º obriga eventos sob patrocínio dos municípios e da União e a conseqüente interferência de um ente em outro, este também não merece guarida. A lei proposta pelo parlamentar garante a gratuidade para acesso a **espaços públicos, não trata de eventos, razão pela qual não se cogita o patrocínio de outros entes**. Neste sentido se observa a literalidade do art. 1º:

Fica garantida entrada gratuita aos estudantes da rede pública estadual de ensino em **museus, atrações turísticas, pontos históricos, igrejas, zoológicos, galerias de arte e equipamentos culturais** sediados no Estado da Paraíba.

Por fim, o Excelentíssimo Governador aduziu que o projeto vetado entra em conflito com o Estatuto da Juventude (Lei Federal nº 12.852/2013), o que também não ocorre. Esta estabelece o direito a meia-entrada aos estudantes em geral, de escolas públicas ou privadas, já o projeto em apreço otimiza este direito, e não o contrapõe, à medida que confere gratuidade para estudantes da rede pública. Ambas as normas possuem o mesmo fim que é garantir o acesso a educação, lazer e cultura, efetivando um direito fundamental social da Constituição.

Nestes termos, esta relatoria propõe à douta Comissão a **REJEIÇÃO DO VETO TOTAL** que foi aposto ao **Projeto de Lei nº 406/2015** e, por via de consequência, a aprovação do projeto, por entender que são inconsistentes e im procedentes as alegações levantadas pelo Senhor Governador do Estado.

É o voto.

Sala das Comissões, em 23 de maio de 2016.

DEP.  
Relatora



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



**III- PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do voto do Senhor Relator, opina pela **REJEIÇÃO DO VETO TOTAL nº 101/2016** que foi aposto ao **Projeto de Lei nº 465/2015**, por entender que são inconsistentes e improcedentes as alegações sustentadas pelo Governador do Estado.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 23 de maio de 2016.

Apreciado pela Comissão  
No dia 31/05/16

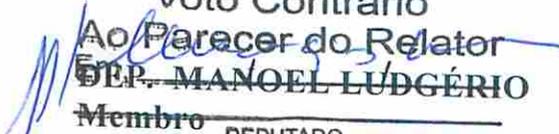
Voto Contrário  
Ao Parecer do Relator  
~~DEP. ESTELA BEZERRA~~  
Presidente  
DEPUTADO

  
DEP. BRUNO CUNHA LIMA  
Membro/Suplente

  
DEP. BRANCO MENDES  
Membro

DEP. JEOVÁ CAMPOS  
Membro

DEP. OLENKA MARANHÃO  
Membro

Voto Contrário  
Ao Parecer do Relator  
  
~~DEP. MANOEL LUDGÉRIO~~  
Membro DEPUTADO

  
DEP. CAMILA TOSCANO  
Membro